

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 35/2026

PROCESSO DE AUTUAÇÃO N.º: 1324/2026

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 35/2026

IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA. (CNPJ N.º 48.878.990/0001-91)

ASSUNTO: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (INDEFERIMENTO)

I. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 35/2026, tempestivamente interposta pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, requerendo a alteração do instrumento convocatório para a exclusão da exigência de laudo técnico expedido por instituto ou laboratório idôneo na hipótese de oferta de produtos de marcas diversas das indicadas como referência pela Administração.

Sustenta a Impugnante que a referida exigência configuraria restrição à competitividade, geraria custos desnecessários antes da celebração do contrato e seria redundante frente ao selo de certificação do INMETRO.

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica e decisão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao contrário do alegado pela Impugnante, a exigência de demonstração de equivalência por meio de laudo ou parecer técnico encontra respaldo legal expresso na Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 42, inciso III:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao constante do termo de referência será admitida por qualquer dos seguintes meios:

III - parecer emitido por instituição pública oficial de controle de qualidade ou por entidade credenciada segundo o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (Sbac)."

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A faculdade de exigência de laudo técnico para comprovação de desempenho equivalentes decorre do dever da Administração Pública de buscar o produto de maior rendimento e durabilidade, prevenindo contratações desvantajosas com marcas de reduzida vida útil que onerem precocemente a frota do Município.

No tocante ao registro junto ao INMETRO assegura que o pneumático cumpre os quesitos mínimos básicos de segurança veicular regulamentada no país. Todavia, a certificação padrão do INMETRO não mensura os critérios específicos de desempenho em rodagem severa, resistência do composto de borracha, índice de rendimento e lonagem exigidos para o uso intensivo ao qual a frota municipal é submetida (incluindo maquinário agrícola, caminhões e vias não pavimentadas).

Desta feita, a apresentação de laudo técnico de laboratório/instituto idôneo é o instrumento idôneo para atestar que a marca alternativa ofertada possui desempenho e qualidade técnica equivalentes às marcas de referência padronizadas no edital.

Além disso, a exigência aplica-se de forma genérica e isonômica a todos os licitantes que opte por cotar marcas distintas das referenciadas, não caracterizando direcionamento ou restrição indevida do certame, mas sim garantia de hígidez do objeto contratado em prol da eficiência e do interesse público.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, no uso de suas atribuições legais:

1. **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., por ser tempestiva, para no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo-se na íntegra todas as cláusulas do Edital do Pregão Presencial nº 35/2026, inclusive a exigência de laudo técnico para comprovação de equivalência de desempenho de marcas alternativas;
2. **DETERMINO** a continuidade normal do certame na data aprazada;
3. **PUBLIQUE-SE** e **NOTIFIQUE-SE** a empresa Impugnante através do e-mail informado no expediente (juridico@pietropneus.com.br).

Corumbáiba - GO, 25 de setembro de 2026.

Maria Laura Oliveira Gondim
Agente de Contratação/Pregoeiro



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro